



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000423987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1520369-96.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GUSTAVO KOGUS, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração, corrigindo erro material e aclarando que o regime prisional é mesmo o inicial fechado, nos termos da fundamentação do V. Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1520369-96.2024.8.26.0228/50000

COMARCA: SÃO PAULO – 16ª VARA CRIMINAL DA BARRA FUNDA

EMBARGANTE: GUSTAVO KOGUS

**EMBARGADA: EGRÉGIA DÉCIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

VOTO N.º 1.782

Embargos de Declaração – Correção de erro material – O regime prisional é mesmo o fechado, nos termos da fundamentação do v. acórdão – Embargos acolhidos, sem alteração da decisão.

VISTOS.

GUSTAVO KOGUS ingressou com os presentes embargos de declaração contra o V. Acórdão de fls. 215/223 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena a 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro dias) de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no piso, mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

fundamentos.

Objetiva sanar contradição. Alega que, no início do acórdão constou que:

"O recurso comporta parcial provimento para fixar a pena-base no mínimo legal e fixar o regime semiaberto" .

E, que ao final:

"apesar da redução da pena base ao menor patamar legal, em outro trecho há indicação de que foi mantido o regime inicial fechado à fl. 223: "Quanto ao regime imposto, entendo que deve ser mantido o fechado, que foi estabelecido. O réu vem delinquindo há muitos anos, demonstrando que ainda não se emendou, não sendo merecedor do intermediário, observando ainda que é reincidente" (fls. 01/02 do apenso).

É O RELATÓRIO.

Assiste razão ao embargante.

Por erro material, constou equivocadamente, às fls. 217, que o recurso comportava provimento para estabelecer a pena-base no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

mínimo e também para fixar o regime semiaberto.

Todavia, apesar da pena ser inferior a quatro anos, assim restou justificado, no v. acórdão, a manutenção do regime inicial fechado:

"Quanto ao regime imposto, entendo que deve ser mantido o fechado, que foi estabelecido. O réu vem delinquindo há muitos anos, demonstrando que ainda não se emendou, não sendo merecedor do intermediário, observando ainda que é reincidente. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos" (fls. 223).

Portanto, mero erro material ao se reportar, no início do voto, que o recurso comportava parcial provimento para fixar também o regime semiaberto.

Ante o exposto, acolho os embargos para aclarar que o regime prisional é mesmo o inicial fechado.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR